



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001441-24.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante FRANCISCA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001441-24.2024.8.26.0627

Apelante: Francisca Silva dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 6944

CONTRATO BANCÁRIO. *Conta corrente. Descontos indevidos. Ação declaratória e indenizatória. Parcial procedência. Recurso da autora. Falta de prova de autorização dos descontos. Falha na prestação de serviços. Repetição do indébito. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Os descontos impugnados anteriores a 30/3/2021 devolvem-se sem a dobra, observada a prescrição quinquenal. Os descontos iniciaram cinco anos antes da propositura da ação. Conta utilizada de forma ampla, não se tratando de conta salário ou conta exclusiva para recebimento de benefício previdenciário. Dano moral inexistente. Recurso provido em parte.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória e indenizatória em razão de descontos indevidos em conta bancária a autora apela a pedir reparação por danos morais, devolução em dobro e majoração da honorária.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora identificou descontos indevidos em sua conta corrente, denominados “CESTA B.EXPRESSO4”, com início em 15/8/2019. Afirma que a conta é exclusiva para recebimento de benefício previdenciário, indevida a cobrança de tarifas. Requer sejam cessados os descontos, devolução em dobro e danos morais.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos, declarada a inexigibilidade das cobranças à falta de prova da regular contratação do serviço, condenado o réu à devolução simples dos valores, observando-se a prescrição quinquenal, denegado pedido de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia à reparação por danos morais e dobra do indébito.

Embora constatada falha da prestação de serviços à falta de prova da regularidade dos descontos, tal fato não enseja automática reparação por danos morais.

Danos morais configuram-se quando há grave ou duradoura ofensa a direitos de personalidade em suas esferas biológica, moral ou social.

Aborrecimento, transtorno ou dissabor por falha no cumprimento do contrato não autorizam reparação por danos morais.

"Sobre o tema, já decidiu esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado desta egrégia Corte, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia ("El Daño Moral", Buenos Aires, Ed. Bibliografica Argentina, p. 95, n.ºs 34 e 35), que "o dano moral, entendido como categoria jurídico dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade" (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001)" (apud TJSP, AP 4019970-13.2013.8.26.0114, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22/8/2017).

Os descontos iniciaram-se em 2019, cinco anos antes da propositura da ação. Não é crível que a autora não tenha consultado seu extrato bancário durante todo esse tempo. A autora aguardou cinco anos para ajuizar a presente ação e reaver os valores descontados, o que permite concluir que não houve desdobramentos graves em detrimento de valores imateriais da dignidade humana.

Veja-se que o dano moral, na espécie, não se verifica "in re ipsa". "(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido" (AgInt no AREsp 1.833.432/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021). (...) (STJ, 3ª T., AgInt-REsp 1.992.700/SP, j. 8/8/2022).

Além disso, como bem assinalado pelo Juízo de origem, a conta era utilizada de forma ampla, não se tratando de conta salário ou conta exclusiva para recebimento de benefício previdenciário (fls. 180, 4º par.).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

Os descontos iniciaram-se em agosto de 2019. O caso é de restituição em dobro somente dos valores cobrados e pagos indevidamente após 30/3/2021,

observada prescrição quinquenal. Os descontos anteriores devolvem-se sem a dobra. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra em dobro *somente* para descontos posteriores a 30/3/21.

Mantidas as verbas de sucumbência arbitradas na origem.

A respeito, diz o tema repetitivo 1059: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*".

Dou provimento em parte à apelação da autora.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.